

IMPORTAÇÃO — BAGAGEM — AUTOMÓVEL

— Sòmente podem transferir seus bens para o Brasil pessoas que residam em caráter permanente no exterior e que para aqui se transfiram em caráter definitivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 20.821-57

EDITAL N.º 1.143

De ordem do Sr. Inspetor, e tendo em vista o que consta do processo n.º 20.821-57, fica notificado o jornalista Sr. Carlos Lacerda, de que em relação ao pedido de desembaraço aduaneiro de um automóvel marca "Plymouth", motor n.º P-290.72284, vindo pelo vapor "Vera Cruz", entrado em 28-1-57, foram proferidos pelo mesmo Sr. Inspetor, naquele processo, os seguintes despachos datados, respectivamente, de 25-2-57 e 15-3-57:

"Pretende o requerente o desembaraço de um automóvel, com fundamento no art. 27, inciso IV, do Decreto n.º 34.893-54.

2. Estabelece o dispositivo legal citado:

"Art. 27. Independem de licença:

IV — Os bens trazidos por pessoas que transfiram permanentemente, sua residência para o Brasil e que a elas pertencem há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, desde que, por sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais. E' obrigatório, para efeitos do desembaraço aduaneiro, a apresentação de documentação, visada pela autoridade consular, comprobatória da residência e da propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens,

com especificação quanto a pêsos, medidas, quantidades, classificações e tipos.”

3. Conforme consta do processo, o interessado não apresentou documentação, visada pela autoridade consular, com probatória da residência e da propriedade, além de relação circunstanciada dos bens que pretende introduzir no país, entre os quais o automóvel, na forma expressamente exigida pela legislação em vigor.

4. Por conseguinte, a documentação apresentada pelo requerente não está de acôrdo com as prescrições legais atinentes à espécie.

5. Por outro lado, ainda que a documentação oferecida estivesse em ordem, quanto à forma, a situação do requerente no exterior não lhe assegurava direito a trazer automóvel para o Brasil.

6. De fato: O art. 27, inciso IV, do Decreto n.º 34.893-54, que regulamentou a Lei n.º 2.145-53, permite a trazida de bens, às pessoas que transferem permanentemente sua residência para o Brasil. O requerente, porém, já tinha residência em nosso país. Foi ao exterior em caráter temporário. Evidentemente, já possuindo êle residência no Brasil, não podia estar, agora, transferindo residência para aqui. Em outras palavras, não é possível transferir residência em caráter permanente para onde já se tem residência em caráter permanente.

7. O caso do interessado está perfeitamente enquadrado no inciso III do art. 7.º da Lei n.º 2.145-53, já citada. Para fins do regime de licença de importação, o requerente se equipara a “viajante” e nunca a “imigrante”. E como viajante — por força de expressa disposição legal — está impedido de trazer automóvel para o Brasil.

8. Veja-se, com efeito, o que reza o mencionado inciso III do art. 7.º da Lei n.º 2.145-53.

“Independem de licença:

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), calculados à taxa do câmbio oficial” (grifei).

9. Ante o exposto, indefiro o pedido para despacho do veículo.

10. Notifique-se o requerente, para os efeitos dos arts. 45, § 1.º, e 46 § 2.º, do Decreto n.º 34.893-54.

11. A P. G.:

Nada há que deferir quanto ao que ora requer o interessado às fls. 12-13, — ou seja: que a Inspetoria decida o seu pedido anterior, referente ao despacho do automóvel, uma vez que tal pedido já foi decidido, conforme consta do meu despacho de fls. 11-11 verso.

2. Não obstante, o requerente formula em sua petição várias considerações que estão a exigir contestação.

3. Alguns de tais comentários dizem respeito ao mérito de sua pretensão. Outros, se referem a atitudes menos dignas que teriam tido no caso o Inspetor da Alfândega ou seus auxiliares.

4. No tocante ao mérito do pedido, alega o interessado que a orientação da Alfândega se fundamenta no que dispõe a Portaria Interministerial número 62-57, que é posterior à chegada ao Brasil do seu automóvel.

5. Há equívoco do requerente, certamente por não ter ainda tomado ciência do meu despacho citado no item inicial, no qual não é feita sequer referência à Portaria invocada.

6. De qualquer forma, as disposições daquela Portaria que se referem às formalidades para a trazida de automóvel para o Brasil, nada inovaram, nem podem inovar, pois que tais disposições emergem do próprio texto legal.

7. O desembaraço do veículo foi negado em obediência às disposições da lei, e não em virtude de determinação

da Portaria n.º 62-57, conforme se vê do meu despacho já citado.

8. Minha decisão obedeceu, por outro lado, à jurisprudência do Ministério da Fazenda, já confirmada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual somente podem transferir seus bens para o Brasil as pessoas que residam em caráter permanente no exterior e que para aqui se transfiram em caráter definitivo.

9. Quem foi ao exterior em caráter temporário, e *regressa* ao Brasil, não está transferindo residência para cá, pois que aqui já tinha sua residência.

10. A própria lei já prevê tal situação, classificando as pessoas que vão ao exterior e retornam de viajantes, em cuja bagagem não podem figurar “móveis ou veículos” (art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 2.145-53).

11. Assim é estranhável que o requerente, que esteve no exterior em caráter temporário, e que, para os efeitos do regime de licença de importação, é classificado como *viajante*, pretenda incluir em sua bagagem um automóvel, contra expressa disposição legal.

12. Considero, pois, ter sido minha decisão anterior proferida dentro dos preceitos legais em vigor, pelo que a mantenho.

13. Resta focalizar os comentários feitos pelo requerente, no tocante a episódios que ocorreram em torno do assunto.

14. Desde logo, fique claro que minha decisão foi um ato de rotina administrativa, idêntico a inúmeros outros proferidos em casos semelhantes.

15. A côr política não influiu, nem poderá influir na decisão do assunto.

16. A Administração não pode subordinar seus atos às simpatias polí-

ticas. De igual modo, não parece obra patriótica transformar uma questão puramente administrativa em caso político.

17. Declara o requerente que o fato de repórteres do jornal “Última Hora” terem comparecido à Alfândega na hora em que ele aqui se encontrava, demonstra a má-fé com que teriam agido no caso as autoridades aduaneiras.

18. Sucede que o requerente marcara com o Inspetor uma audiência às 15 horas. Entretanto, chegou à Alfândega com meia hora de antecedência, ocasião em que não me achava no Gabinete.

19. Desde sua saída do automóvel que o trouxe à Alfândega até a entrada em meu gabinete, foi o requerente visto por mais de uma centena de pessoas: funcionários, despachantes, partes, etc. Durante meia hora em que esteve em meu Gabinete, esperando-me, houve tempo suficiente para que, qualquer das pessoas que o viram entrar na Alfândega, comunicasse o fato à reportagem de qualquer jornal.

20. Por conseguinte, afirmar que as autoridades aduaneiras é que convocaram a reportagem de “Última Hora”, é conclusão um tanto apressada, é recurso que não é elegante invocar, tanto mais que, durante a audiência, tendo a citada reportagem solicitado permissão para ingressar em meu gabinete, foi por mim impedida de fazê-lo.

21. De todo o exposto, resta à autoridade que decidiu com isenção, alheia a maquinações e intrigas, a certeza íntima do dever cumprido.

22. Vá o processo ao P. G., para que se dê ciência ao interessado das decisões desta Alfândega”.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1957. — Nazir de Gusmão Acioli Lobato, Secretário.